



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019903-22.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PAMELA LETICIA CECILIO DE OLIVEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7120

Apelação nº 1019903-22.2023.8.26.0576

Apelante: Pamela Leticia Cecilio de Oliveira

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Comarca: São Jose do Rio Preto

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c indenizatória. Negativação de débito. Sentença de improcedência. Insurgência. Alegação autoral de que desconhece o débito negativado. Descabimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que decorre o art. 6º, VIII, do CPC. Prova da relação jurídica que deu origem aos débitos. Contrato de cartão de crédito juntado aos autos. Contrato de prestação de serviços educacionais. Documento pessoal da autora. Ausência de impugnação da assinatura aposta nos documentos. Cessão de crédito comprovada nos autos. Operações que se referem aos contratos impugnados nos autos. Atos conservatórios do direito do cessionário que independem da notificação da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.206/209 que, nos autos da ação declaratória c/c indenizatória, julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Recorre a autora sustentando, em síntese, que (i) “a própria empresa apelada confessou a inexistência de relação jurídica com a consumidora, haja vista que nunca pactuou nenhum contrato ou qualquer termo, sendo suposto débito oriundo de cessão de crédito; era impossível que a consumidora soubesse que seu nome estava negativado pela apelada por um débito oriundo da Becrux e Club Administradora de Cartões, na qual não faz parte da discussão nos autos; a APELADA NÃO JUNTOU O CONTRATO NEGATIVADO NO SERASA DE nº 892177862-044873 e nº 00000002402604619 DEVIDAMENTE ASSINADO PELA

APELANTE; fica evidente a falta de relação jurídica entre a apelante e a apelada, que não demonstrou ser a legítima credora do débito negativado; o contrato (fl. 175/176 e 196/199) ainda, encontra-se com a numeração totalmente diferentes do contrato apontado na certidão do Serasa de fls. 22/23; não comprovada a origem e a regularidade da cessão de crédito, dentro das formalidades legais, a negativação passa a ser indevida, ficando a apelada obrigado a indenizar a apelante por todos os prejuízos

Requer a reforma da sentença para que seja declarada a inexistência do débito, bem como réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado do preparo diante da gratuidade da justiça concedida ao apelante (fl. 33).

Contrarrazões às fls.230/243.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c/c indenizatória ajuizada pela autora sob o argumento de que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito que desconhece. Afirma que nunca foi informada ou notificada de qualquer cessão de crédito realizada pelo requerido.

O douto magistrado de origem julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

Em que pese a insurgência da apelante, o recurso não comporta provimento.

A relação estabelecida entre as partes é consumerista, segue as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, orientada pela regra concernente à

responsabilidade objetiva independentemente da demonstração de culpa do prestador de serviços pelos danos causados ao consumidor e pela inversão do ônus da prova dos fatos alegados em Juízo.

Por força do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao requerido comprovar a regularidade/validade/exigibilidade das cobranças e, conseqüentemente, a inscrição negativa dos débitos. E, no caso dos autos, o apelado assim o fez.

Extraí-se dos autos que a autora/apelante firmou contrato de cartão de crédito junto à loja Marisa, conforme proposta de adesão colacionada à fl.175, bem como entabulou contrato de prestação de serviços educacionais com a empresa OLN Educação Profissional, circunstância confirmada pelos documentos de fls.196/199. Mister consignar que a apelante não impugnou as assinaturas apostas nos referidos contratos.

Nesse contexto, **não há qualquer dúvida acerca da existência/validade da relação jurídica originária.**

Também restou devidamente comprovado nos autos que **os créditos foram cedidos ao apelado, tudo por meio de contrato de cessão devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.**

Veja-se que o contrato apontado na certidão de fl.178, qual seja, contrato nº 00000000002402604619 refere-se exatamente àquele constante do documento de fl.22, que tem vinculação ao contrato de cartão de crédito. O mesmo se observa no contrato nº 892177862-044873, também objeto de cessão do crédito (fl.177), que se refere à prestação de serviços educacionais.

Evidente que pode ocorrer diferença de valores constantes do apontamento realizado junto ao SCPC/Serasa, tendo em vista eventuais inserções de multa, juros de mora e demais encargos contratuais em relação à dívida originária.

Quanto à cessão do crédito em si, o artigo 286, do Código Civil dispõe que *“O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza*

da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

Diante do inadimplemento da dívida, o atual detentor do crédito, ora apelado, pode utilizar todos os meios legais para cobrar o devedor, desde que não o faça de modo vexatório.

Sob outro prisma, o art. 293 do Código Civil é **claro ao permitir que o cessionário exerça seu direito de cobrança ainda que não tenha sido feita a comunicação da cessão ao devedor**: *“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.”*

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Parte autora que afirma desconhecer a origem da dívida. Relação de consumo. **Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem da dívida, juntando aos autos prova da cessão de crédito e do contrato de origem. Parte autora que firmou com o banco cedente contrato de cartão de crédito, tendo usufruído do cartão e inadimplido parte das faturas. Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação.** Eventual ausência da notificação prevista no art. 290 do CC não impede a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Inexistência de atitude ilícita da parte requerida. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020216-53.2023.8.26.0003; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) g.n.*

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora –

*Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – **Requerido logrou comprovar a origem e a legitimidade dos débitos – Cartões de crédito contratados originariamente com instituições financeiras diversas (Banco Bradesco e CredSystem) – Cessão de crédito realizada entre os credores originários e o réu – Faturas vencidas em janeiro de 2020 (Banco Bradesco) e abril de 2020 (CredSystem) não foram pagas pela demandante – Propostas de adesão aos cartões de crédito assinadas pela requerente – Ausência de impugnação da autora quanto à autenticidade dos documentos bancários – Existência de outras restrições ao nome da requerente – Negativação indevida não configurada – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.***(TJSP; *Apelação Cível 1127290-06.2022.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)* g.n.

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CESSÃO DE CRÉDITO – NEGATIVAÇÃO – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - **Existência e validade da dívida incontroversa, que possibilita a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito** – Art. 293 do CC – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.*(TJSP; *Apelação Cível 1000549-84.2023.8.26.0390; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)* g.n.

Sendo assim, comprovada a origem dos débitos e ausência de prática abusiva por parte do credor (apelado), os apontamentos realizados junto ao SCPC e/ou Serasa caracterizam-se pelo **exercício regular do direito**, afastando-se qualquer hipótese de indenização por danos morais.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença de improcedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Majoro os honorários advocatícios devidos pela Apelante para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator